GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021191.989.24-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Mrover Urbanização e Serviços Eireli.

Objeto: Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de limpeza pública e de destinação final em aterro sanitário licenciado.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito) e Juliana Egydio Caldevilla Bonfietti (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 12/07/24. Valor – R$16.759.833,24.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CAUSADA POR FATOS EXCEPCIONAIS OU IMPREVISÍVEIS. FRUSTRAÇÃO DE CERTAMES ANTERIORES CAUSADA POR VÍCIOS NOS EDITAIS. FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA AÇÃO ESTATAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Mesmo com todo o prazo decorrente das sucessivas prorrogações do contrato anterior, a Prefeitura Municipal não logrou concluir a devida licitação, com os agravantes de que se trata de objeto corriqueiro no âmbito de Administrações Municipais, e de ter havido mais dois certames subsequentes, ambos suspensos por esta Corte, em razão de ilegalidades nos editais, com posterior revogação da última concorrência, sinalizando claramente a ineficiência da ação estatal.

2. A jurisprudência desta Corte tem reprovado a prática administrativa do contrato emergencial baseada em cenário derivado do mau planejamento, já que tal expediente está em desacordo com os princípios do planejamento, da eficiência e da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLJV-AFK6-6G8F-38HS

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação nº 14/24 e do decorrente contrato nº 61/24, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei, pela imposição de multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo, Prefeito de São Roque, responsável por autorizar a contratação direta e corresponsável pela assinatura do contrato, por infração ao artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e aos princípios do planejamento, da eficiência e da licitação.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLJV-AFK6-6G8F-38HS